

Impugnação de Partida / Proc.

Despacho.

Vindo-me os autos conclusos vislumbra-se que o impugnante não demonstrou documentalmente possuir legitimidade ativa à presente impugnação, acostando à inicial tão somente seu documento de identificação pessoal (RG). Também não se apresenta concretamente a data em que a súmula da partida impugnada foi dada “entrada” na entidade de administração do desporto, para fins de demonstração de sua tempestividade.

O ordenamento jurídico processual moderno homenageia, dentre outros, os princípios do aproveitamento dos atos processuais, da cooperação e da primazia pelo julgamento de mérito, a exemplo do art. 317 do Código de Processo Civil¹, aplicado subsidiária e supletivamente ao Processo Administrativo naquilo que lhe for compatível (art. 15 do CPC²).

Assim, intime-se o impugnante nas formas do art. 47, §§ 1º e 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva para, **no prazo de 02 (dois) dias, emende a inicial e 1)** demonstre sua condição de parte legítima (art. 84, §1º do CBJD) e **2)** comprove a tempestividade de sua impugnação nos termos do art. 85 do CBJD, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o prazo assinalado, com ou sem manifestação por parte do impugnante, voltem-me os autos conclusos.

P.R.I.

Recife, 04 de julho de 2017.



Vitor Freitas Andrade Vieira

Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva

¹ CPC. Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

² CPC. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.